



PARECER JUR DICO

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220250, PROVENIENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-100101, TENDO COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CINCO, Nº 79, VILA BELA VISTA, NESTE MUNIC PIO, A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SA DE PARA DAR CONTINUIDADE AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SA DE DA FAM LIA, NO DISTRITO DE VILA BELA VISTA.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SA DE DE DOM ELISEU.

CONTRATADO: FRANCISCA NUNES DA SILVA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIG NCIA AO CONTRATO Nº 20220250. LOCAÇÃO DE IM VEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. AN LISE. POSSIBILIDADE.

I- RELAT RIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jur dica para fins de manifesta o jur dica quanto aos aspectos jur dico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220250, realizado sob o regime da Dispensa de Licita o nº 7/2022-100101, firmado com a **FRANCISCA NUNES DA SILVA**, que teve por objeto o **Prorroga o de Prazo de Vig ncia do contrato ora mencionado**, para a Loca o de 01 (um) im vel localizado na Rua Cinco, nº 79, Vila Bela Vista, neste munic pio, a disposi o da Secretaria Municipal de Sa de para dar continuidade ao funcionamento da unidade de sa de da fam lia, no distrito de Vila Bela Vista.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado atrav s do Of cio nº 1133/2023 – SEMUS, no qual constam a motiva o e a justificativa para a celebra o do termo aditivo em tela.

Desta feita, os autos subiram ao Prefeito Municipal, este, por seu turno, tomou ci ncia do pleito, e o remeteu   Secretaria Municipal de Fazenda para verificar a exist ncia de dota o or ament ria e, determinou que, ap s a manifesta o dos setores competentes seja encaminhado ao Gabinete do Prefeito para que possa dar andamento no termo de aditivo.

Da instru o processual merecem destaque os seguintes documentos: Autoriza o para abertura deste processo administrativo; justificativa de fato feita pelo setor solicitante como fato gerador do pleito de prorroga o de prazo de vig ncia; ateste da exist ncia de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



dotação orçamentária para fazer face à prorrogação de prazo de vigência; e minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato 20220250, dentre outros documentos não menos importantes.

Destarte, fui instado pela Comissão Permanente de Licitação, para que me pronunciasse sobre a legalidade da pretensa prorrogação do prazo de vigência versado nestes autos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dom Eliseu, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo de execução por mais 16 (dezesesseis) dias.

O Secretário Municipal de Saúde Sr. Luís Lima de Araújo, apresentou em seu Ofício as seguintes justificativas:

*“Ressaltamos que tal procedimento faz-se necessário, pois visa suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, visando dar continuidade a prestação de serviços à população, tendo em vista que o encerramento do contrato irá ocorrer no dia 15 de dezembro de 2023, e sugerimos que a prorrogação seja efetivada por mais 16 (dezesesseis) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do contrato.
A continuidade da locação de imóvel justifica-se para que se possa dar continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e para que a população em geral tenha acesso aos programas de*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Saúde ofertados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), tendo em vista que no momento é inviável a construção de um posto de saúde próprio.

Ressalta-se também que durante a vigência do contrato com a Sra. FRANCISCA NUNES DA SILVA, está sendo executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas."

Como já mencionado, o contrato de nº 20220250, firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2022, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante 2º Termo Aditivo conforme disposto no inciso 8 do edital (prazo de prorrogação) parágrafo 8.6 e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

"34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 - 1ª Câmara)".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



No caso em comento, a Empresa, se manifestou expressamente acerca do interesse na renova o do Contrato e, dessa forma, em via de consequ ncia, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 2º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo at  o final do exerc cio corrente, em que pese o necess rio respeito   Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como,  s recomenda es dos Tribunais de Contas quanto  s despesas assumidas nos dois  ltimos quadrimestres de mandato.

II- CONCLUS O

Por todo o exposto, esta Assessoria Jur dica, diante da situa o f tica apresentada: proposta de Prorroga o do Prazo de Vig ncia bem como, diante da necessidade de continuidade da Manuten o e para o bom funcionamento dos Servi os para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebra o do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20220250. Aproveitando-se todas as condi es anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administra o em manter em pleno funcionamento dos Servi os supracitado, com observ ncia do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publica es de praxe na imprensa oficial para efic cia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que est  em conformidade com a lei de licita es, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a an lise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jur dico-formal observadas na instru o processual e no contrato, n o adentrando, portanto, na an lise da conveni ncia e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente t cnico pertinentes, pre os ou aqueles de ordem financeira ou or ament ria, cuja exatid o dever  ser verificada pelos setores respons veis e autoridade competente do Munic pio.

Salvo melhor ju zo,   o parecer que ora submeto   superior aprecia o.

Dom Eliseu (PA), 10 de novembro de 2023.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JUR DICA
OAB/PA 21.472